



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401289

Decisão Monocrática

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2101005-60.2025.8.26.0000/50000

Origem: **Foro de Campinas/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Vinicius Peretti Giongo

Recorrente/Agravante: **Mb Imóveis e Participações - Eireli**

Recorrida/Agravada: **Uzze Participações Ltda., Rodrigo Langoni Carazzato, Aline**

Langoni Carazzato Elia

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1746

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Tempestividade. Recurso conhecido e provido.

Irresignação da embargante quanto à definição da liberação (ou não) de valores constrictos em favor da agravante. Ausência de alegação de se tratar de única fonte de receita. Pretensão de que sejam depositados e retidos os aluguéis penhorados, até o julgamento do recurso. Razoabilidade da solução transitória, na medida em que põe em perspectiva o equilíbrio dos pedidos contrapostos no recurso, assegurando a preservação dos direitos de ambas as partes, conforme o resultado do respectivo julgamento pela Câmara.

Embargos acolhidos para manter os valores depositados até o julgamento do agravo de instrumento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios relativos à decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão que julgou procedente incidente de descon sideração da personalidade jurídica interposto contra os agravantes Uzze Participações Ltda., Rodrigo Langoni Carazzato, Aline Langoni Carazzato Elia, ora embargados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

O recuso é tempestivo.

A embargante manifesta irresignação quanto à definição da liberação (ou não) de valores constrictos em favor da agravante. Postula o depósito e a retenção dos valores dos alugueis até o julgamento do recurso.

Aponta a inexistência de alegação de se tratar de única fonte de receita.

O recurso colhe provimento, independentemente da prévia manifestação da parte adversa, em face da ausência de carga de lesividade substancial.

Como se observa, a pretensão da embargante, sobretudo por se tratar de solução transitória, até o julgamento do recurso pela Câmara, manifesta razoabilidade. A medida põe em perspectiva o equilíbrio dos pedidos contrapostos no recurso, assegurando a preservação dos direitos de ambas as partes, conforme o resultado do recurso.

Vale dizer, se a agravante se sagrar vencedora poderá pleitear o levantamento dos recursos depositados. Ao reverso, se a embargante obtiver resultado favorável, de igual forma, terá assegurada a possibilidade postular o levantamento dos referidos valores.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***acolho*** os embargos declaratórios, para esclarecer que os alugueis penhorados deverão ser depositados à disposição do I. Juízo "a quo". Entretanto, ficam obstados os levantamentos até o julgamento do agravo de instrumento pela Câmara.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Carlos Ortiz Gomes
Relator